



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA TRT7 Nº 2, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021**

Institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT7), o Juízo 100% digital.

**O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Antonio Parente da Silva, Cláudio Soares Pires, Francisco Tarcísio Guedes Lima Verde Júnior, Plauto Carneiro Porto, Jefferson Quesado Júnior, Durval César de Vasconcelos Maia, Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque, Francisco José Gomes da Silva, Emmanuel Teófilo Furtado, Paulo Régis Machado Botelho e Clóvis Valença Alves Filho e a Excelentíssima Procuradora-Regional do Trabalho Mariana Ferrer Carvalho Rolim,

**CONSIDERANDO** que cabe ao Poder Judiciário implementar mecanismos que concretizem o princípio constitucional de amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o art. 18 da Lei nº 11.419/2006 autoriza os órgãos do Poder Judiciário a regulamentarem a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça detém atribuição para regulamentar a prática de atos processuais por meio eletrônico, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** as diretrizes contidas na Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico (PJe) como sistema informatizado de processo judicial no Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** as mudanças introduzidas nas relações e nos processos de trabalho em virtude do fenômeno da transformação digital;

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 345, de 09 de outubro de 2020;

**CONSIDERANDO** as manifestações constantes do Processo Administrativo Eletrônico (PROAD) nº 5096/2020,

## **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o “Juízo 100% Digital”, nos termos e limites da Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e desta resolução.

**Art. 2º** No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

**Art. 3º** As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

**Parágrafo único.** No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

### **CAPÍTULO II DA ESCOLHA PELO JUÍZO 100% DIGITAL**

**Art. 4º** A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”.

§ 2º Em hipótese alguma, a retração ensejará a mudança do juízo natural do feito.

**Art. 5º** Ainda que as partes não optem pelo juízo 100% digital, as unidades judiciais estão autorizadas a praticar atos por meios eletrônicos e virtuais, nos termos da Resolução CNJ nº 329/2020, desde que observadas as normas regionais acerca da matéria, que continuam em vigor.

### **CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO NO JUÍZO 100% DIGITAL**

**Art. 6º** Para os processos que tramitam no “Juízo 100% Digital”, o atendimento será prestado de forma remota, durante o horário de expediente forense, por telefone, por e-mail, por vídeo chamadas, por aplicativos digitais ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pela unidade.

**Art. 7º** O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” ocorrerá, de forma eletrônica, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais, durante o horário fixado para o atendimento ao público em normativo próprio.

**§ 1º** A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal.

**§ 2º** A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.

### **CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS E SESSÕES NO JUÍZO 100% DIGITAL**

**Art. 8º** As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

**Parágrafo único.** As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo TRT7.

**Art. 9º** Para a realização das audiências e sessões de julgamento, deve-se utilizar o aplicativo Google Meet, até que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho disponibilize ferramenta para uso uniformizado em âmbito nacional.

**Parágrafo único.** O TRT7 manterá em sua página institucional na internet manuais e tutoriais para uso do Google Meet e de qualquer outra ferramenta que, eventualmente, venha a ser utilizada de modo uniforme em âmbito nacional.

**Art. 10.** Durante a realização da audiência por videoconferência haverá o compartilhamento da tela em que a ata está sendo produzida, a qual, ao final, deverá ser acostada ao processo eletrônico por meio do sistema de Audiências da Justiça do Trabalho - AUD.

§ 1º Nas audiências em que houver a tomada de depoimentos, a videoconferência deverá ser gravada e armazenada no sistema PJe-Mídias (Portaria nº 61, de 31 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça) ou em sistema local compatível com o Repositório Nacional de Mídias para o Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou PJeMídias (Resolução CNJ nº 105/2010), devendo-se, em todo caso, registrar em ata, ou em outro documento acostado ao processo, a forma de acesso à mídia.

§ 2º Para uso do PJe-Mídias e acesso às gravações mencionadas no § 1º deste artigo, os advogados deverão manter cadastro no Escritório Digital, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 3º As unidades devem adotar medidas para assegurar a publicidade da audiência por vídeo conferência, por meio de transmissão em tempo real ou qualquer outro meio hábil a possibilitar o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, vedada sua manifestação e sendo lícita a exigência de cadastro prévio.

**Art. 11.** Na segunda instância, os processos submetidos ao Juízo 100% Digital serão sempre pautados em sessões virtuais de julgamento.

**Art. 12.** Os processos, porém, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão telepresencial nas seguintes hipóteses:

**I** - os processos com destaque ou pedido de vista por um ou mais integrantes do Colegiado;

**II** - os processos em que o membro do Ministério Público do Trabalho desejar se manifestar, devendo, para tanto, solicitar à secretaria do órgão julgador, até o fim do julgamento virtual, a retirada do processo da pauta virtual;

**III** - os processos que tiverem pedido de sustentação oral, nos termos do Regimento Interno do Tribunal Regional do trabalho da 7ª Região, desde que apresentado à secretaria do respectivo órgão julgador colegiado até às 18h do dia anterior ao início da sessão virtual.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 13.** O “Juízo 100% Digital”, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, abrangerá, inicialmente, as Varas do Trabalho das seguintes jurisdições:

**I** - Sobral;

**II** - Cariri;

**III** - Baturité;

**IV** - Crateús; e

**V** - Limoeiro do Norte.

**Parágrafo único.** Outras varas poderão ser inseridas no regime do “Juízo 100% Digital”, mediante portaria da Presidência do TRT7.

**Art. 14.** O TRT7 acompanhará os resultados do “Juízo 100% Digital” mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça.

**Parágrafo único.** O “Juízo 100% Digital” será avaliado após um ano de sua implementação, podendo o tribunal optar pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 15.** A implantação do “Juízo 100% Digital” não dispensa o regular comparecimento dos magistrados e servidores na respectiva unidade jurisdicional.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do TRT7.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor após edição e publicação de ato conjunto da Presidência e Corregedoria deste Regional.

**Parágrafo Único.** A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Ceará (OAB-CE), a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 7ª Região (AMATRA VII), a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado do Ceará (ATRACE) e o Sindicato dos Servidores da 7ª Região da Justiça do Trabalho (SINDISSÉTIMA) devem ser consultados quando da edição ou alteração do referido ato.

Fortaleza, 05 de fevereiro de 2021.

**REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO**

Presidente do Tribunal